

Acórdão: 17.800/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118084-46(Aut.) e 40.010118083-65 (Coob.)
Impugnante: Cristiane Rabelo Caetano (Aut.) e União Cooperativa Agro-
Pecuária Sul de Minas Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000211215-71
CPF: 032.506.816-01
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de café em grão desacobertado de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não descrever o produto conforme determina a legislação, divergindo assim da mercadoria efetivamente transportada. Entretanto, a análise dos documentos que compõem o processo não permite que se vislumbre a alegada divergência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte desacobertado, aos 10 de março de 2006, de 475 sacas de café beneficiado, tipo escolha, inferior a “cob 8”, sem descrição de peneiras.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 48/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/124.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação de transporte desacobertado, aos 10 de março de 2006, de 475 sacas de café beneficiado, tipo escolha, inferior a cob 8, sem descrição de peneiras.

Quando da abordagem fiscal, o condutor apresentou as notas fiscais nºs 003168 e 003169, emitidas pela União Cooperativa Agropecuária Sul de Minas Ltda, que foram desclassificadas pelo Fisco tendo em vista que descreviam de maneira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incompleta a mercadoria transportada, uma vez que constavam o café como sendo “café cru em grão, safra 05/06”, não especificando o Tipo “cob” do café transportado.

Assim sendo, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, inciso III, alínea “c” da Lei 6763/75, o Fisco taxou as citadas notas fiscais de inidôneas.

Verifica-se às fls. 11 dos autos a existência de laudo convalidando a classificação dada ao café autuado pelo Fisco, qual seja, “café beneficiado tipo escolha inferior cob 8 – sem descrição de peneiras”.

“Data máxima venia”, o trabalho fiscal não pode prosperar, pois se verifica, no caso concreto, não uma classificação errada e sim uma classificação incompleta, o que não comportada a desclassificação dos documentos fiscais apresentados.

Ademais, depreende-se da Nota Fiscal Avulsa constante de fls. 110 que o próprio Fisco admite o valor das mercadorias apostas nos documentos fiscais desclassificados quando repete exatamente o valor dado ao café nos mencionados documentos autuados na Nota Fiscal Avulsa.

Resta no máximo, o que se diz em respeito ao instituto da argumentação, aduzir que ocorreu uma descrição incompleta das mercadorias e não uma descrição “errada”.

Não bastasse isso tudo, os autos dão conta que antes mesmo da ação fiscal, ou seja, em 10.03.06, já havia sido expedido ao destinatário, as cartas de correção que completavam a classificação do café (fls. 68, 70, 77, 78 e 83 dos autos).

Por tudo isso, depreende-se que não existem elementos para a desclassificação dos documentos fiscais apresentados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml